SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231192 - SP (2019/0014548-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	G B B (MENOR)
REPR. POR	:	T R B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	F B S

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PLR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ QUANTO À AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Recurso Especial contra acórdão do TJSP que excluiu a participação nos lucros e resultados da base da cálculo da pensão alimentícia, por ter natureza eventual e indenizatória.
2. Foi analisado o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante pelo Juízo de origem.
3. Aplicação da Súmula 7/STJ. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto às necessidades do recorrente e as condições econômicas do recorrido ensejaria o reexame de matéria fático-probatória.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA51404414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/10/2025 17:02:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: f95cea69-d4a8-40f0-9f36-f6d6165bad1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231192 - SP (2019/0014548-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	G B B (MENOR)
REPR. POR	:	T R B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	F B S

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PLR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ QUANTO À AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Recurso Especial contra acórdão do TJSP que excluiu a participação nos lucros e resultados da base da cálculo da pensão alimentícia, por ter natureza eventual e indenizatória.
2. Foi analisado o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante pelo Juízo de origem.
3. Aplicação da Súmula 7/STJ. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto às necessidades do recorrente e as condições econômicas do recorrido ensejaria o reexame de matéria fático-probatória.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G.B.B., representado por sua genitora T.R.B., com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 91):

> ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. INCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. EXCLUSÃO. Caso em que a pensão alimentícia foi fixada em um terço dos rendimentos líquidos do alimentante, a incidir sobre determinadas verbas, excluindo-se o terço de férias e a participação nos lucros e resultados. Inconformismo do alimentando. Pretensão de inclusão do terço de férias e da participação nos lucros. Parcial acolhimento. Entendimento pretoriano já consolidado quanto à inclusão do terço de férias. Participação em lucros e resultados que deve ser excluída da base de cálculo da pensão alimentícia, por ter natureza indenizatória e eventual. Sentença parcialmente reformada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, ao excluir da base de cálculo da pensão alimentícia as verbas recebidas a título de participação nos lucros e resultados (PLR).

Documento eletrônico VDA51027157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:55
Código de Controle do Documento: 4168df2d-c90c-45bf-934e-0de884341483

Quanto à suposta ofensa ao artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, sustenta que a exclusão da participação nos lucros e resultados da base de cálculo da pensão alimentícia desrespeita o binômio necessidade-possibilidade, uma vez que tal verba gera acréscimo patrimonial ao alimentante e, portanto, deveria compor a base de cálculo da pensão.

Argumenta, ainda, que há precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a natureza remuneratória da participação nos lucros e resultados, permitindo sua inclusão na base de cálculo da pensão alimentícia.

Além disso, aponta divergência jurisprudencial em relação a outros tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça de Sergipe, que teriam decidido pela inclusão da participação nos lucros e resultados na base de cálculo da pensão alimentícia.

Não há impugnação.

A não admissão do recurso na origem ensejou a interposição de agravo, conhecido e convertido em recurso especial.

A parte recorrente reitera os argumentos apresentados, insistindo na violação do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, e na existência de divergência jurisprudencial (fls. 177-183).

Assim delimitada a questão o agravo foi convertido em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em sede de apelação, reformou parcialmente a sentença que havia condenado o alimentante ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 1/3 (um terço) de seus rendimentos líquidos, incluindo o terço de férias, mas excluindo a participação nos lucros e resultados (fls. 53-54).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, determinando a inclusão do terço de férias na base de cálculo da pensão alimentícia, mantendo a exclusão da participação nos lucros e resultados, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória e eventual (fl. 95):

> A partir da previsão constitucional de que a participação nos lucros (PL) não integra a remuneração do empregado, o entendimento a respeito da natureza de tal direito passou a desassociá-lo do que se entende por salário, para fins alimentares.
> (...)
> Deste modo, não se tratando mais de remuneração, a participação nos lucros deve ser excluída da base de cálculo da pensão alimentícia, uma vez ser este o critério (natureza remuneratória) que sempre serviu à definição da incidência ou não da pensão sobre determinada verba percebida pelo devedor.

Documento eletrônico VDA51027157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:55
Código de Controle do Documento: 4168df2d-c90c-45bf-934e-0de884341483

A jurisprudência desta Corte entende que, caso não haja justificativa especial para a incidência da participação nos lucros e resultados das empresas, esta não deve ocorrer:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> 1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde dacontrovérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
> 2. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal deorigem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
> 3. Nos termos do entendimento desta Segunda Seção, "não há relação direta eindissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado" (REsp 1872706/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 2/3/2021).
> 4. No caso em análise, não há causa justificadora que embase o entendimento doTribunal de origem, o qual apenas concedeu a incidência de forma automática e abstrata sem nenhuma das ressalvas mencionadas acima, razão pela qual a pensão alimentícia não deve incidir sobre as verbas eventuais tais como participação nos lucros e resultados da empresa.
> 5. Agravo interno parcialmente provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.256.311/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PLR E AVISO PRÉVIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. Caso em exame.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado deSão Paulo que, em apelação nos autos de ação de oferta de alimentos, incluiu a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio na base de cálculo da pensão alimentícia.
> II. Questão em discussão.
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a participação nos lucros eresultados (PLR) e o aviso prévio devem ser incluídos na base de cálculo da pensão alimentícia, considerando a natureza indenizatória dessas verbas.
> III. Razões de decidir.
> 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a PLR possui natureza indenizatória eeventual, não devendo ser automaticamente incorporada à remuneração do alimentante, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado.

Documento eletrônico VDA51027157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:55
Código de Controle do Documento: 4168df2d-c90c-45bf-934e-0de884341483

4. O aviso prévio, por integrar as verbas rescisórias e possuir naturezaindenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
5. A decisão do Tribunal de origem contrariou o entendimento do STJ ao incluirautomaticamente a PLR e o aviso prévio na base de cálculo dos alimentos, sem considerar a natureza dessas verbas.
IV. Dispositivo e tese.
6. Recurso parcialmente provido para excluir da base de cálculo da pensão alimentícia a PLR e o aviso prévio.
Tese de julgamento: "1. A participação nos lucros e resultados (PLR) não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado. 2. O aviso prévio, por possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XI; Lei n. 10.101/2000, art. 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.872.706/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.970.688/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.332.808/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014.
(REsp n. 2.123.109/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL ESTADUAL ANALISE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Recurso especial interposto por H. contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que excluiu a participação nos lucros e resultados (PLR) da base de cálculo da pensão alimentícia, sob o fundamento de que possui natureza indenizatória e não habitual.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à apelação de J., determinando que a pensão incida apenas sobre verbas de natureza salarial, excluindo aquelas de caráter indenizatório, como PLR e FGTS.
3. A questão em discussão consiste em saber se a participação nos lucros e resultados (PLR) deve ser incluída na base de cálculo da pensão alimentícia, considerando a natureza indenizatória e eventual da verba.
4. A análise deve considerar o binômio necessidade-possibilidade, verificando se a inclusão da PLR é necessária para atender às necessidades do alimentado, diante das condições econômicas do alimentante.
5. O ordenamento jurídico desvincula a PLR do salário habitual, tipificando-a como bonificação de natureza indenizatória e eventual, conforme art. 7º, XI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 10.101/2000.
6. O processo de fixação de alimentos deve inicialmente quantificar as necessidades do alimentado e, posteriormente, verificar as condições econômicas do alimentante para determinar a inclusão da PLR.
7. Na hipótese, a exclusão da PLR foi determinada sem análise das necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante, sendo necessário novo exame das circunstâncias específicas do caso.
8. Recurso parcialmente provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para novo exame da questão, considerando as particularidades do caso concreto.

Documento eletrônico VDA51027157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:55
Código de Controle do Documento: 4168df2d-c90c-45bf-934e-0de884341483

(REsp n. 2.207.314/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Não há indícios que houve violação ao binômio proporcionalidade e necessidade quanto ao valor atribuído a título de alimentos, tampouco é o caso de rever o entendimento acerca da não incidência da participação nos lucros e resultados na base de cálculo dos alimentos. Deve ser mantido o Acórdão recorrido.

Na hipótese dos autos, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº. 7/ STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51027157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:55
Código de Controle do Documento: 4168df2d-c90c-45bf-934e-0de884341483

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.231.192 / SP

Número Registro: 2019/0014548-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00163741120178260224 163741120178260224

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: G B B (MENOR)
REPR. POR	: T R B
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: F B S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51387194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:15:23
Código de Controle do Documento: 8e63b85d-3cf9-4eb9-bb8c-498a6171ced4